

PREFEITURA MUNICIPAL

CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

M E N S A G E M

nº

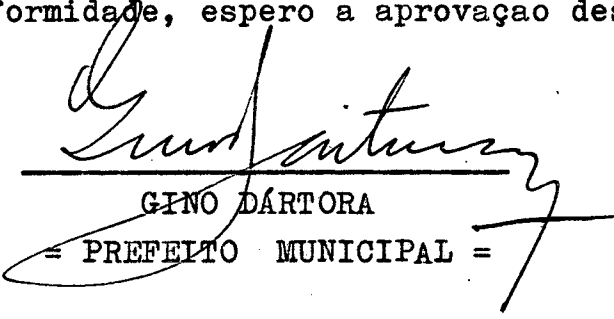
214

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Dispõe o projeto que, à apreciação dos Senhores Edis, submeto, sobre regulamentação da cobrança do imposto territorial rural, estabelecendo a taxa de 1% a ser cobrada sobre o valor venal das áreas cultivadas ou reflorestadas. Prevê o aludido projeto redução porcentual proporcional à área cultivada com gêneros alimentícios, dispondo, ainda, sobre isenção do imposto - à área de terreno devastada por incêndio, no ano em que se verificar a catástrofe.

Casa.-

Nesta conformidade, espero a aprovação dessa-


GINO D'ARTORA

= PREFEITO MUNICIPAL =



CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

1469

Em 8 de Agosto de 1963.-

Ofício n. 328-63
Senhor Presidente,

As comissões de
Empreendimentos
Sala de Sessões
9/8/63
Antonio Molinari
Presidente

Trata a inclusa propositura que tenho o prazer de remeter a essa Casa, de regulamentação do imposto Territorial Rural.

Tenho a honra de renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e consideração.-

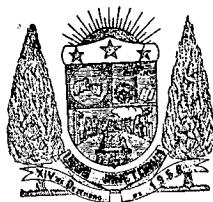
Aprovado em 15 Discussão
Sala de sessões 13 8/19/63
Antonio Molinari
Presidente

GINO DARTORA
GINO DARTORA
= PREFEITO MUNICIPAL =

Aprovado em 25 Discussão
Sala de sessões 13 8/19/63
Antonio Molinari
Presidente

A Sua Excelência o Sr. ANTONIO MOLINARI,
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Caieiras

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N. 266-63

(8 de Agosto de 1963)

Dispõe Regulamenta a cobrança do
Imposto Territorial Rural.-

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Caieiras aprova, e eu,
G I N O D Á R T O R A na qualidade de Prefeito Municipal de
Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O Imposto Territorial Rural, no Município
de Caieiras, será cobrado de acôrdo com as seguintes taxas :-

1% (um por cento) sôbre o valor venal das terras cultivadas ou reflorestadas; as áreas não aproveitadas - sofrerão anualmente a majoração do imposto em 1%, até atingir o máximo de 10% (dez por cento).

ARTIGO 2º - Para efeitos desta Lei consideram-se terras cultivadas ou reflorestadas as que contiverem :-

- a) - adoção prática de conservação do solo;
- b) - plantações para defesa contra erosão;
- c) - construção para moradias de empregados;
- d) - construções industriais;
- e) - rios, lagos e brejos;
- f) - as que são impróprias para o cultivo, devido a formação rochosa ou escarpada;
- g) - aceiros tècnicamente distribuidos para combate ao incêndio florestal;
- h) - pastagens;
- i) - vegetação natural para preservar a fauna e mananciais de água;
- j) - benfeitorias diversas.

ARTIGO 3º - Os terrenos utilizados para o cultivo de gêneros alimentícios gozarão redução porcentual proporcional a área plantada.

PREFEITURA MUNICIPAL

CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

Fls. 2

Parágrafo Único - Os benefícios dêste artigo só serão concedidos à aqueles que até 30 de Março de cada ano requererem vistoria prévia à Prefeitura.

ARTIGO 4º - O valor atribuído às propriedades será reavaliado nos anos impares, até que tôdas as áreas rurais - tenham o mesmo valor fiscal, não podendo o eventual aumento - exceder de 30% (trinta por cento) em cada valoração.

ARTIGO 5º - Para efeito dos dispositivos desta Lei, os contribuintes do imposto territorial rural ficam obrigados a prestar declarações, segundo modelo oficial, que será fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Ocorrendo modificações nos dados - constantes das declarações, os contribuintes deverão renová - las dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar dos atos ou fatos determinantes daquelas modificações.

ARTIGO 6º - As isenções e reduções previstas nesta - Lei serão cassadas desde que se verifique não corresponder à realidade as declarações dos interessados.

ARTIGO 7º - As inexatidões constantes das declarações - que tenham por fito reduzir o imposto sujeitam o contribuinte à multa de 5 (cinco) vêzes o tributo devido, sem prejuízo - dêste.

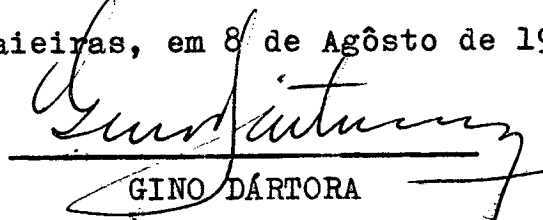
ARTIGO 8º - O imposto territorial rural será cobrado - em 2 pagamentos semestrais, vencendo-se o primeiro em 31 de Maio e o segundo em 31 de Agosto.

Parágrafo Único - Se o imposto Territorial Rural for - pago integralmente no vencimento do 1º semestre gozará o desconto de 20% (vinte por cento).

ARTIGO 9º - Fica isenta do imposto Territorial Rural a área devastada por incêndio, no ano em que ocorrer a catástrofe.

ARTIGO 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Prefeitura Municipal de Caieiras, em 8 de Agosto de 1963.-


GINO D'ARTORA
=PREFEITO MUNICIPAL=

Câmara Municipal de Caieiras

ESTADO DE



SÃO PAULO

Aprovado em

Sala de sessões

Presidente

Comissão de Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 266/63, DO-
PODER EXECUTIVO, REGULAMENTANDO A COBRAN
ÇA DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL.

Consoante o disposto na Emenda Constitucional nº 5, de 21/11/1961, passou a ser de propriedade do Município o Imposto Territorial Rural.

Usando de suas atribuições, o Sr. Chefe do Executivo o regulamenta, procurando fazê-lo de maneira justa e imparcial, salva - guardando criteriosamente o interêsse da coisa pública.

Esta Comissão não vê óbices à aprovação do Projeto, que se coaduna perfeitamente com os princípios constitucionais.

O nesse PARECER é favorável à sanção da propositura.

Sala das Comissões, em 12 de Agosto de 1963.

Presidente:

Relator

Membro

:-----

Câmara Municipal de Caieiras

ESTADO DE



SÃO PAULO

Comissão de Finanças

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 266/63 DO -
PODER EXECUTIVO, REGULAMENTANDO A COBRAN
ÇA DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL.

A regulamentação do Imposto Territorial Rural é providência que se impõe, tendo em vista estar o mencionado imposto jurisdicionado ao âmbito municipal.

NO Projeto ora examinado, o Sr. Prefeito estabelece justas medidas de proteção ao cadastro e fiscalização desse tributo, concedendo-benefícios aos contribuintes que engrandecem a comuna pelo cultivo da terra ou vêm sua propriedade devastada por incêndio, agravando, por outro lado o imposto dos que a mantem esteril e improdutiva.

A nesse ver, nada obsta seja a propositura aprovada, e que recomendamos à Egrégia Câmara.

Sala das Comissões, em 12 de Agosto de 1963.

Presidente: Alfredo Caravotto

Relator : Alcides Lima

Membro : _____

Aprovado em Unin Discussão
 Sala de sessões 13 de 8 de 1963

Antônio Malvin
 Presidente